



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2586773 - SP (2024/0079893-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DENISE FRANCELINA DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADOS : LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781
LAIRA GABRIELA DE OLIVEIRA - PR102940

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO POSITIVO. ANOTAÇÃO. DADOS PESSOAIS. CONSENTIMENTO. DESNECESSIDADE. HISTÓRICO DE CRÉDITO. FORNECIMENTO OBRIGATÓRIO AO CONSUMIDOR.

1. Conforme dispõe o item IV do Tema Repetitivo nº 710/STJ, "*Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas*".

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2586773 - SP (2024/0079893-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DENISE FRANCELINA DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADOS : LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781
LAIRA GABRIELA DE OLIVEIRA - PR102940

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO POSITIVO. ANOTAÇÃO. DADOS PESSOAIS. CONSENTIMENTO. DESNECESSIDADE. HISTÓRICO DE CRÉDITO. FORNECIMENTO OBRIGATÓRIO AO CONSUMIDOR.

1. Conforme dispõe o item IV do Tema Repetitivo nº 710/STJ, "*Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas*".
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DENISE FRANCELINA DA SILVA contra a decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ 401/403).

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, foi interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"APELAÇÃO. Ação cominatória e indenizatória por danos morais. Anotação no cadastro positivo 'ACERTA Essencial', 'ACERTA Intermediário', 'ACERTA Completo' e 'DATAPLUS' oferecidos pelo SCPC. Sentença que julgou os pedidos improcedentes. Apelo da autora pugnado pela reforma da r. decisão. Sem razão. Preliminar. Advocacia predatória e má-fé. Inocorrência. Mérito. Alegação da autora de que seus dados pessoais, inclusive telefônicos, foram informados pela ré, sem seu prévio consentimento. Afastamento. Prática comercial que é lícita, estando autorizada pela Lei do Cadastro Positivo. Entendimento pacificado em sede de recurso repetitivo e Súmula nº 550 do STJ. Dano moral não caracterizado. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida na íntegra. Honorários recursais fixados. Apelo desprovido" (e-STJ fls. 270/288).

O processamento do apelo foi obstado na origem (e-STJ fls. 359/360), tendo sido interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 363/372).

Em decisão monocrática, o agravo foi conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento (e-STJ 401/403).

A agravante interpôs o presente agravo interno (e-STJ fls. 407/416), repisando as razões do recurso especial.

Contrarrazões ao agravo interno às e-STJ fls. 419/459.

É o relatório.

VOTO

Sem razão a agravante.

Verifica-se que o agravo interno reitera as alegações trazidas no recurso especial.

Entretanto, o acórdão combatido se encontra alinhado ao entendimento deste Superior Tribunal quanto à desnecessidade de consentimento do consumidor (vide item IV do Tema Repetitivo nº 710/STJ, segundo o qual **"Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas"** - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno para manter a decisão que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.586.773 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0079893-1

Número de Origem:
10107017120228260506

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENISE FRANCELINA DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADOS : LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781
LAIRA GABRIELA DE OLIVEIRA - PR102940

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DENISE FRANCELINA DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MOREIRA - SP400764
AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADOS : LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781
LAIRA GABRIELA DE OLIVEIRA - PR102940

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024